

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 24.078/25/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003907388-65  
Impugnação: 40.010158451-68  
Impugnante: Magotteaux Brasil Limitada  
IE: 186153082.00-92  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios  
Origem: DF/Contagem - 1

---

### ***EMENTA***

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO.** Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus e/ou à área de livre comércio ao abrigo indevido da isenção do imposto prevista no item 50, Parte 1 e art. 268, ambos do Anexo IX do RICMS/02, uma vez que foram remetidos produtos de uso e consumo e/ou não foi comprovado o internamento das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.** Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS devido. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Correta a exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

### ***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada no período de 01/11/19 a 31/10/20:

- falta de recolhimento de ICMS, em remessas de mercadorias (bolas de moinho – corpos moedores) para a Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, ao abrigo indevido da isenção prevista no item 50, Parte 1, Anexo 1 e art. 268, Anexo IX, ambos do RICMS/02, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto, por terem sido remetidos produtos de uso e consumo e por falta de comprovação do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo de internamento junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus, nos termos da Portaria SUFRAMA nº 834/19.

Exigência do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de destaque da base de cálculo do ICMS, uma vez que as operações estavam sujeitas à incidência do imposto.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 344/358, com os argumentos a seguir em síntese:

- sustenta que as vendas para a Zona de Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALCs) – áreas incentivadas pela SUFRAMA, foram equiparadas à exportação, pelo Decreto-Lei nº 288/67, art. 40, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e Decreto nº 4.543/02, visando ao desenvolvimento da região;

- destaca que tais dispositivos normativos estabeleceram que as vendas para a Zona Franca de Manaus, seja para consumo ou industrialização, equiparam-se às exportações ao estrangeiro;

- apresenta interpretação de decisões do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 568417 da 1ª Turma de 2012 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2348 do Pleno de 2003, ambos do Supremo Tribunal Federal - STF e Agravo Regimental (AgRg) no Agravo (Ag) nº 1420880/PE/2013 do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

- assevera que por serem equiparadas à exportação, as vendas para essas áreas não podem ser tributadas pelo ICMS, nos termos da imunidade prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição da República de 1988 – CR/88;

- contesta o entendimento do Fisco de que as bolas de moinho (corpos moedores) não são produtos intermediários pois não são integralmente incorporados ao produto final e tampouco são consumidos no processo de industrialização, haja vista sua qualificação como parte ou peça de equipamento que, embora sofra desgaste com o tempo, compõe uma estrutura estável e duradoura (ativo imobilizado);

- entende que corpo moedor é um produto intermediário porque é consumido em contato direto com o minério, de forma contínua, gradativa e progressiva, até resultar acabado, esgotado e inutilizado, conforme conclusão de laudo técnico elaborado por seu engenheiro sobre o consumo e uso das bolas de moinho na operação da Usiminas;

- acrescenta que de acordo com o laudo, devido ao desgaste gradativo que os corpos moedores sofrem, eles são 100% (cem por cento) incorporados ao produto por consumo integral;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- destaca 02 (dois) estudos científicos que apontam que a taxa de consumo/desgaste das bolas de moinho pode ser calculada e que varia de acordo com vários elementos, como o tempo de uso;

- relata que conforme esses estudos, o desgaste dos corpos moedores não é aquele decorrente do uso normal de um equipamento, parte ou peça, mas sim o desgaste contínuo, gradativo e progressivo decorrente do seu contato direto com a produção (minério);

- aduz que independentemente do enquadramento do produto como partes ou peças, o elemento caracterizador do produto intermediário é o seu consumo ou desgaste gradativo ao longo do processo produtivo e a sua essencialidade em relação à atividade-fim do adquirente e para corroborar seu entendimento cita julgamentos de Embargos de Divergência em Agravo de Recurso Especial (EAREsp) nº 1.775.781/SP e, ainda, sob a perspectiva do IPI o Recurso Especial (Resp) nº 1.075.508-SC, ambos do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

- registra que a essencialidade das bolas de moinho é devida à sua relevância para os custos do processo, conforme se depreende dos estudos científicos retomencionados;

- informa que as bolas de moinho (corpos moedores) não são partes ou peças porque não são acopladas ao moinho, uma vez que são ali despejadas juntamente com o minério;

- relata que as bolas de aço são consumidas gradativamente no processo produtivo, por abrasão e corrosão, pelo contato direto com a matéria prima;

- apresenta decisão do Supremo Tribunal Federal - STF em 1966 e 1967, que admitiu o direito de crédito do imposto pago na aquisição dos corpos moedores, que se desgastam no processo de fabricação do cimento;

- apresenta diferenças entre os corpos moedores e outras peças e partes do moinho, conforme decisões administrativas do estado da Bahia;

- relata que enquanto as bolas de moinho são consumidas pelo contato direto com o minério, outros componentes, como rolamentos internos, anéis, amortecedores, parafusos de ajustes, molas, dentre outros, se desgastam pelo uso, mas não entram em contato direto com a matéria prima, pelo que não são considerados produtos intermediários;

- esclarece que as notas fiscais que não cumpriram os requisitos previstos na legislação tributária para gozo da isenção (confirmação de ingresso/internamento), foram objeto de Denúncia Espontânea - Protocolo identificador nº 1.575.887, realizada em 14/12/23, sem retorno da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEFAZ/MG até o momento;

- entende que essas notas não devem fazer parte deste lançamento.

- requer o cancelamento do crédito tributário em virtude de integral insubsistência do lançamento e pede a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às págs. 455/476, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 26/03/25, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça se apresentou a devida certificação da não admissão da denúncia espontânea protocolada pela Autuada, notadamente após o e-mail encaminhado às págs. 248 em resposta ao fisco. Em seguida, vista à Impugnante. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa, págs. 478.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização se manifesta às págs. 479/482, com os seguintes esclarecimentos:

- aponta que foi enviada comunicação no mesmo dia do recebimento do *e-mail* (14/12/23), às 16:22, via “*Fale com AF*”, informando à Autuada que faltavam os anexos para que o processo pudesse prosseguir, conforme “*print*” de págs. 480;

- informa que em relação à comunicação na forma que a Autuada aguardava, o sistema do “*Fale com AF*” envia automaticamente um *e-mail* para o usuário solicitante cadastrado, para informar movimentação do processo;

- relata que envio deste *e-mail* é confirmado pelos logs das atualizações das movimentações no Protocolo de atendimento nº 1.575.887, consultado de forma pública no link Atendimento, inserindo o número do protocolo e *e-mail* cadastrado, conforme “*print*” de págs. 481;

- assevera que conforme demonstrado pelos “*prints*” anexados houve o envio de *e-mail* para a Autuada, que pode não ter sido visto por ter sido direcionado para a sua caixa de “*SPAM*”;

- esclarece que segundo a Superintendência da Tecnologia da Informação – STI, essa informação fica armazenada nos servidores por 60 (sessenta) dias;

- reitera que houve retorno, por *e-mail*, para a Impugnante no dia 14/12/23, posteriormente ao recebimento da comunicação que a orientou a acompanhar por *e-mail* o andamento da demanda;

- acrescenta que nesse retorno, a SEF/MG solicitou a documentação necessária para prosseguimento do processo, e como não houve resposta da Autuada, a denúncia espontânea não foi finalizada/confirmada e a solicitação foi considerada inepta.

Reitera pela procedência do lançamento e anexa aos autos os seguintes documentos:

Anexo 16 – Anexo 1 MF – pedido Diligência, págs.483/484;

Anexo 17 - Anexo 2 MF – pedido Diligência, págs. 485/490.

### **Da Manifestação Impugnante**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às págs. 492/493, com os seguintes argumentos, em síntese:

- discorda do entendimento do Fisco de que houve o retorno por e-mail, em 14/12/23, “*e como não houve resposta da Autuada, a denúncia espontânea não foi finalizada/confirmada e a solicitação foi considerada inepta*”;
- reitera que não houve “*a devida certificação da não admissão da denúncia espontânea protocolada pela Autuada*” solicitada pelo CCMG;
- aduz que “*o artigo 209 do RPTA não determina que o protocolo da denúncia espontânea seja feito por meio do “Fale com a AF”. A documentação completa da denúncia espontânea foi encaminhada através do e-mail da AF, com a confirmação do seu recebimento*”;
- assevera que “*não há, portanto, qualquer justificativa para negar a formalização da denúncia espontânea, até porque é vedado ao funcionário da AF recusar seu protocolo*”.

Reitera os pedidos iniciais já apresentados em sede de impugnação.

### **Da Instrução Processual**

A Divisão de Triagem e Expedição (DITEX) do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG remete os autos a origem para vista e manifestação do Fisco acerca de documentos juntados pelo Sujeito Passivo nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, págs. 495.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização novamente se manifesta (págs. 496), e acusa vista dos documentos juntados pelo Sujeito Passivo nos termos do art. 140 do RPTA.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 11/06/25, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 09/07/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Relatora) e Wertson Brasil de Souza (Revisor), que julgavam parcialmente procedente o lançamento para que sejam excluídas as notas fiscais que foram objeto de denúncia espontânea. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume, págs. 498.

### **Da Diligência**

Em sessão realizada em 09/07/25, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22 deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 11/06/25, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização, a despeito das novas orientações quanto ao “Fale Conosco”, e considerando a legislação aplicável, em especial o disposto nos art. 87 e art. 209 do 24.078/25/2<sup>a</sup>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA, adote os procedimentos legais para a finalização da denúncia espontânea em curso (págs. 415 e 449), apresentada à unidade ACT Contagem conforme orientação do Fisco (págs. 416), em especial o disposto no art. 211 do RPTA, para fins de seguimento deste e-PTA após conclusão da denúncia (pagamento, parcelamento ou arquivamento). Em seguida, vista à Impugnante. Nessa oportunidade, foram declarados prejudicados os votos proferidos no julgamento anterior, nos termos do § 4º do art. 71 do Regimento Interno do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à deliberação o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta e, pela Impugnante, o Dr. Marcelo Braga Rios, págs. 499.

### **Da Reformulação do Lançamento.**

A Fiscalização reformula o lançamento, para promover de ofício, as seguintes modificações, conforme excerto infra transcreto

#### Termo de Reformulação do Lançamento.

“Nos termos dos arts. 145, inciso III e 149, incisos I e V, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), procede-se à reformulação do lançamento contido no Auto de Infração em referência, para promover, de ofício, as seguintes modificações:

- 1- Exclusão das notas fiscais presentes na autodenúncia PTA 05.000348223-49, assim como os respectivos valores de ICMS, multa de revalidação e multa isolada.
  - 2- Redução do valor referente a multa isolada para atender o novo teto de 50% do valor do imposto, conforme alteração do art. 55, § 2º, I, da Lei 6763/1975.
  - 3- Correção do valor base de cálculo referente a nota fiscal nº 4692, de 05/10/2020 de R\$ 12.645,16 para R\$ 11.760,00. (Grifou-se).
- (...).

Em decorrência da reformulação do crédito tributário, o Fisco anexa aos autos:

- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT), págs. 500;
- Anexo 18 – DCT, pós reformulação, págs. 501;
- Anexo 19 – DCT, memória de cálculo reformulação, págs. 502;
- Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 503/504;
- Extinção do Crédito Tributário, págs. 506.

### **Da Manifestação da Impugnante.**

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às págs. 508 e requer o encaminhamento do e-PTA ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, para julgamento das exigências remanescentes.

### **Da Manifestação Fiscal**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 509.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 22/10/25, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 30/10/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Relatora) e Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor), que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 502/503. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rafael Assed de Castro, págs. 511.

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada no período de 01/11/19 a 31/10/20:

- falta de recolhimento de ICMS, em remessas de mercadorias (bolas de moinho – corpos moedores) para a Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, ao abrigo indevido da isenção prevista no item 50, Parte 1, Anexo 1 e art. 268, Anexo IX, ambos do RICMS/02, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto, por terem sido remetidos produtos de uso e consumo e por falta de comprovação do processo de internamento junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus, nos termos da Portaria SUFRAMA nº 834/19.

Exigência do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de destaque da base de cálculo do ICMS, uma vez que as operações estavam sujeitas à incidência do imposto.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega ser regular a operação e improcedente o lançamento que exige ICMS e acréscimos legais para as operações descritas no Auto de Infração.

Contudo, sem razão a Impugnante.

A norma legal que rege a matéria, inicialmente, é o art. 155, § 2º, incisos X, alínea “a” e XII, alínea “e” da Constituição da República de 1988 – CR/88, que assim estabelecem:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

(...).

Coube à Lei Complementar (LC) nº 24/75, estabelecer a disciplina a ser observada para celebração e ratificação dos convênios pelos Estados e pelo Distrito Federal com o propósito de conceder as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

À luz da legislação estadual, as vendas para a Zona Franca de Manaus são consideradas operações isentas do imposto nos termos do art. 6º e item 50 da Parte I do Anexo I, ambos do RICMS/02, a saber:

### RICMS/02

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

#### Anexo I - PARTE 1 - DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

Item: 50 Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

a) Brasiléia, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá ou Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajará mirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

A legislação mineira em exame se originou do Convênio ICMS nº 65/88, confira-se:

### Convênio ICM nº 65/88

Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.

Cláusula primeira: Ficam isentas do imposto as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

Importante destacar que a isenção do ICMS para operações destinadas à região da SUFRAMA é condicionada a requisitos e condições previstos nos arts. 268 e seguintes da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Cabe acrescentar que como a concessão da isenção é uma exceção à regra de tributação, a ela se aplica o princípio geral de hermenêutica, segundo o qual as exceções são interpretadas restritivamente, ou seja, para a sua concessão, o contribuinte deve comprovar, de forma inequívoca, que se enquadra na situação descrita na lei, conforme art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN.

Dispõe o art. 268, parágrafo único, inciso III da Parte I do Anexo IX do RICMS/02:

### RICMS/02 – Anexo IX

Art. 268. Até o dia 31 de dezembro de 2032, é isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

(...)

Parágrafo único - A isenção prevista no caput deste artigo:

(...)

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo.

Preceitua a legislação que a regularidade fiscal somente será comprovada com a formalização de ingresso e internamento da mercadoria, nos termos do art. 274 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

### RICMS/02 – Anexo IX

Art. 274 - A regularidade fiscal das operações de que trata este Capítulo será efetivada mediante a formalização do ingresso e a formalização do internamento da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E ainda, para se concretizar a formalização de ingresso, deve-se atender ao disposto no art. 274-A do Anexo IX do RICMS/02:

### RICMS/02 - Anexo IX

Art. 274-A - A formalização do ingresso dar-se-á por meio de sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA, observando-se o seguinte:

I - o remetente, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento:

a) efetuará registro da nota fiscal no sistema, e obterá o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e);

b) juntará o impresso relativo ao PIN-e à 1<sup>a</sup> via da respectiva nota fiscal, para acompanhar a mercadoria em seu transporte;

II - o transportador:

a) antes do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, complementará o PIN-e de que trata no inciso anterior mediante registro do conhecimento de transporte e do manifesto de carga;

b) apresentará à SUFRAMA, para fins de retenção, análise, conferência documental, vistoria da mercadoria e processamento eletrônico:

1 - impresso relativo ao PIN-e;

2 - a 1<sup>a</sup> e a 4<sup>a</sup> vias da nota fiscal ou cópias do respectivo DANFE;

3 - cópia do conhecimento de transporte;

4 - o manifesto de carga;

III - o destinatário, após os procedimentos de que trata o inciso anterior e receber a mercadoria em seu estabelecimento, efetuará o registro do recebimento no sistema e, para fins de comprovação do desembarque, apresentará a 1<sup>a</sup> via da nota fiscal à SEFAZ do Estado destinatário.

Por seu turno, o art. 275 do mesmo anexo, dispõe que a regularidade do ingresso, para fins do gozo da isenção pelo remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso obtida por meio do sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA.

### RICMS/02 - Anexo IX

Art. 275. A regularidade do ingresso, para fins do gozo da isenção pelo remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso obtida por meio do sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA.

Conforme art. 8º da Portaria SUFRAMA nº 834/19, a formalização do internamento, desde outubro de 2019, somente é comprovada pela disponibilização de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

evento na NF-e, o que é feito pelo próprio sistema da SUFRAMA no arquivo XML da NF-e.

### Portaria SUFRAMA nº 834/19

Art. 8º A formalização do internamento da mercadoria dar-se-á mediante a disponibilização de evento na NF-e.

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

§ 3º Fica extinta a emissão da Declaração de Ingresso pela Suframa para comprovação do internamento.

A toda evidência, o remetente, no caso em análise, a Impugnante, tem participação fundamental no processo de cumprimento das exigências legais para a fruição do benefício de isenção do ICMS, não somente pelo seu início, mas também pelo seu acompanhamento até a conclusão das operações contempladas com o benefício, conforme o disposto no art. 52, da Portaria SUFRAMA nº 834/19, *in verbis*:

### Portaria SUFRAMA nº 834/19

Art. 52 O remetente e o destinatário deverão acompanhar todas as fases do processo de internamento de mercadorias no SIMNAC, conforme art. 5º desta Portaria, sendo responsáveis pela averiguação do efetivo internamento das mercadorias.

De acordo com Cláusula Décima Quinta – A, § 1º do Ajuste SINIEF nº 07/05, são vários os eventos relacionados a uma NF-e, dentre os quais destacam-se os seguintes:

### Ajuste SINIEF nº 07/05

Cláusula décima quinta-A A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se "Evento da NF-e".

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;

(...)

IX - Vistoria Suframa, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional - PIN-e;

X - Internalização Suframa, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso - DI.

(...)

(Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Portaria SUFRAMA nº 834/19, já citada anteriormente, estabelece, em seu art. 5º, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, para finalização dos procedimentos de internalização, exceto nos casos de vistoria extemporânea (art. 21 da citada portaria), a qual, segundo a SUFRAMA, ocorre com poucos itens, como veículos de carga, por exemplo.

Trata-se, pois, de isenção condicionada, hipótese em que, não satisfeitas as condições para a sua fruição, considera-se devido o imposto, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 2º da Lei nº 6.763/75.

### Lei nº 6.763/75

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

(...)

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Logo, pela análise das normas pertinentes à matéria, resta claro que o contribuinte que se vale da isenção (remetente da mercadoria) deve provar o internamento das mercadorias com ela gravadas, o que não foi feito no presente caso.

Assim, não tendo a Autuada comprovado que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da presente autuação efetivamente ingressaram nas áreas incentivadas, nos termos prescritos nas normas legais supracitadas, corretamente agiu o Fisco ao des caracterizar a isenção indevidamente usufruída pela Impugnante.

Verifica-se, portanto, que a Impugnante não conseguiu demonstrar a regularidade fiscal de suas operações, mediante a formalização do ingresso e do internamento da mercadoria, conforme estabelece o art. 274 do Anexo IX do RICMS/02, motivo pelo qual é inaplicável ao caso dos autos a isenção prevista item 50 do Anexo I do mesmo diploma legal, uma vez não satisfeitas as condições para sua fruição.

A Impugnante alega que as vendas de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus (ZFM) são equiparadas às exportações para o exterior, gozando de imunidade do ICMS.

No entanto, em que pese os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

Passe-se à análise das normas legais que regem a matéria, a começar pelo art. 155 da Constituição da República de 1988 – CR/88:

### CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

(Grifou-se)

Como se vê, a imunidade se refere a operações de exportação de mercadorias para o exterior. O conceito de exportação envolve operações de saída para país estrangeiro, conforme ensinamentos de De Plácido e Silva (SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 22. ed. versão eletrônica 3.0. Rio de Janeiro: Forense/Jurid Publicações Eletrônicas, 2003), *verbis*:

### EXPORTAÇÃO

“Derivado do latim *exportatio*, de *exportare* (levar para fora), indica, na terminologia comercial e jurídica, todo ato de remessa de uma mercadoria ou produto para o exterior, isto é, para fora do país em que foi produzida.

Tecnicamente, pois, o vocábulo exportação envolve, simples e puramente, o sentido da saída de mercadoria para país estranho.

Desse modo, não se entende exportação a circulação ou trânsito da mercadoria dentro de um país, isto é, em seus limites territoriais, pois que exportar é mandar para fora. E, juridicamente, para fora quer significar para outro país ou para país estrangeiro.

Opõe-se, assim, à importação, que é a mercadoria ou o produto trazido para o interior de um país. É o ato de trazer, para consumo interno, a mercadoria estrangeira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta razão é que, na terminologia fiscal, direitos ou impostos de exportação, entendem-se direitos ou impostos de saída da mercadoria para o estrangeiro.”

Assim, as saídas de mercadorias de Minas Gerais com destino à ZFM não caracterizam exportação, pois lhe falta a característica essencial: saída do produto para fora do país (exterior), e o comando constitucional faz referência a “operações que destinem mercadorias para o exterior”, o que não se verifica no caso dos autos.

Ainda que se alegue regra de excepcionalidade, por determinação constitucional (art. 155, inciso XII, alínea “a” da CR/88), compete à lei complementar “*excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, ‘a’*”. Em linha com a Constituição, os arts. 3º, inciso II, e 32, inciso I da Lei Complementar (LC) nº 87/96 assim disciplinam a matéria:

LC nº 87/96

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços. (Grifou-se)

(...)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior; (Grifou-se).

Assim, a LC nº 87/96 estabeleceu a não incidência do imposto somente em relação às exportações de mercadorias e às prestações de serviços para fora do país (exterior). Nesse sentido, tal disciplina foi incorporada na legislação mineira, por meio do art. 7º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e do art. 5º, inciso III do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(Grifou-se)

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

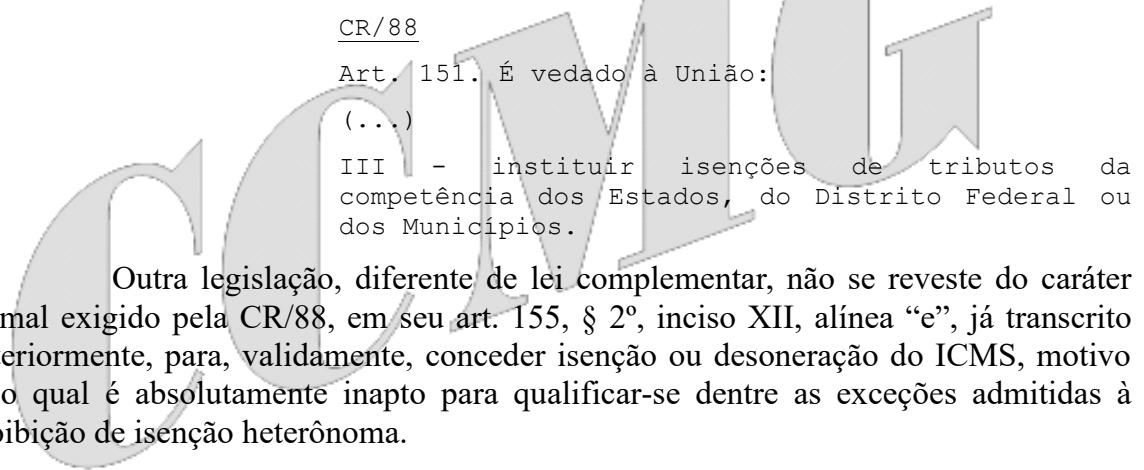
## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(Grifou-se)

Resta claro, portanto, que não se aplica ao caso a imunidade constitucional ou não incidência do ICMS legalmente estabelecida, para operações que destinem mercadorias para a ZFM, afastando-se a alegação da Impugnante de que essas operações são equiparadas a exportação de mercadorias para o exterior.

Admitir a equiparação entre a exportação e a remessa de mercadorias à ZFM com base em legislação federal que não seja lei complementar caracterizaria uma concessão, pela união, de isenção heterônoma de tributo estadual, sem a lei complementar exigida para tal fim, contrariando a vedação contida no art. 151, inciso III da CR/88.



Outra legislação, diferente de lei complementar, não se reveste do caráter formal exigido pela CR/88, em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “e”, já transcrito anteriormente, para, validamente, conceder isenção ou desoneração do ICMS, motivo pelo qual é absolutamente inapto para qualificar-se dentre as exceções admitidas à proibição de isenção heterônoma.

O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CR/88 cuidou, tão-somente, de estabelecer a manutenção da Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio e de incentivos fiscais, não tendo feito qualquer equiparação de remessas de mercadorias para essa área à remessa para o exterior (exportação).

### ADCT

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

O entendimento supra reproduzido é corroborado por diversas decisões do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, podendo ser citado, a título de exemplo, o Acórdão nº 24.507/23/1<sup>a</sup>, dentre outros, in *verbis*:

### ACÓRDÃO Nº 24.507/23/1<sup>a</sup>

CONCLUI QUE, ASSIM, AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DE MINAS GERAIS COM DESTINO À ZFM NÃO SE ENQUADRAM NESSE CONCEITO DE EXPORTAÇÃO, JÁ QUE LHE FALTAM EXATAMENTE A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARACTERÍSTICA ESSENCIAL: A SAÍDA DO PRODUTO DO TERRITÓRIO NACIONAL.

RESSALTA QUE INEXISTE IMUNIDADE CONSTITUCIONALMENTE QUALIFICADA OU NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS LEGALMENTE ESTABELECIDA, PARA OPERAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS PARA A ZFM, RESTANDO AFASTADA A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE ESSAS OPERAÇÕES SÃO EQUIPARADAS A EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR.

Não há que se falar, portanto, em equiparação das operações com a ZFM à exportação de mercadorias para o exterior.

Afastada a isenção, cabe ao remetente, por ser ele quem usufruiu do benefício fiscal, recolher o imposto relativo às operações em apreço, conforme dispõe o art. 8º, § 2º da Lei nº 6.763/75, o qual deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) estabelecida para as operações internas, nos termos do art. 33, § 7º da mesma lei.

Assim, a Impugnante responde pelo crédito tributário na condição de contribuinte, pois foi ela que usufruiu da isenção sem o cumprimento das condições estabelecidas na legislação, devendo-se ressaltar que tal responsabilidade independe da inclusão de terceiros na sujeição passiva, uma vez que a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN.

Cabe destacar que as conclusões supra transcritas são corroboradas por diversas decisões do CCMG, conforme Acórdãos nºs 24.507/23/1<sup>a</sup> e 24.725/23/3<sup>a</sup>.

Segue essa mesma linha a seguinte decisão do TJ/MG:

NÚMERO DO 1.0145.06.327110-3/001 NUMERAÇÃO  
3271103-

(...)

DATA DO JULGAMENTO: 28/02/2012

DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/03/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - ICMS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS NAS ÁREAS INCENTIVADAS CONFORME LEGISLAÇÃO ESTADUAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - ALÍQUOTA APLICADA PELO FISCO - MANTIDA - PRIMEIRO RECURSO IMPROVIDO - EMBARGOS IMPROCEDENTES - SEGUNDO RECURSO PROVIDO. - NÃO TENDO A EMBARGANTE COMPROVADO QUE AS MERCADORIAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS ARROLADAS PELO FISCO, NO AUTO DE INFRAÇÃO, EFETIVAMENTE INGRESSARAM NAS ÁREAS INCENTIVADAS, NOS TERMOS PRESCRITOS PELAS NORMAS MINEIRAS, MEDIANTE A FORMALIZAÇÃO DO INTERNAMENTO, NÃO HÁ IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO FISCAL QUE IMPLICOU NA DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. - AUSENTE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR QUE AS MERCADORIAS FORAM EFETIVAMENTE RECEBIDAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS NO ESTADO DO AMAZONAS, NÃO HÁ COMO APLICAR A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 7%, DEVENDO SER MANTIDA A ALÍQUOTA APLICADA PELO FISCO DE 18%.

A segunda alegação da Autuada consiste em atribuir às bolas de moinho a classificação de produtos intermediários, e não de partes e peças (uso e consumo). Entretanto, essa alegação não possui respaldo na legislação vigente.

A Instrução Normativa SLT nº 001/86 trata do conceito de produto intermediário para efeito de direito ao crédito do ICMS no estado de Minas Gerais. Essa norma prevê que:

Instrução Normativa nº 001/86

(...)

o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

(...).

Em seguida, essa norma especifica os conceitos de consumo imediato e de consumo integral e apresenta o que não é considerado, ou seja, exceções a esses tipos de consumo e que, portanto, não podem ser considerados produtos intermediários, a exemplo das partes e peças.

Instrução Normativa - SLT nº 001/86

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total;

neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, continua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Cabe acrescentar que a Instrução Normativa SUTRI nº 001, de 4 de janeiro de 2017, deu nova redação ao item II, além de revogar o item V, da mesma IN SLT nº 001/1986.

No que tange à alteração da redação do item II, supra apresentado, esta consistiu na supressão do termo “desgaste” do texto, o que indica que o desgaste não faz parte da definição de consumo integral. Cabe ressaltar que as bolas de moinho, conforme apontado, inclusive pelos artigos científicos apresentados pela Autuada, sofrem desgaste.

Já o item V excepcionava algumas partes e peças do conceito do inciso IV, ou seja, permitia que fossem tratadas como produto intermediário para fins de creditamento. Tratava-se de exceção em que as bolas de moinho se encaixavam.

Com base nessas alterações no mesmo ano, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, por meio da Consulta de Contribuinte nº 239/17, classificou as bolas de moinho (corpos moedores) como partes e peças, por necessitarem estar inseridos no moinho para que o processo de cominuição (moagem) do minério seja realizado.

Assim, não merece prosperar a alegação da Autuada de que o corpo moedor seria um produto intermediário por ser consumido em contato direto com o minério, de forma contínua, gradativa e progressiva, até resultar acabado, esgotado e inutilizado, conforme conclusão de seu laudo técnico. Isso porque, conforme as alterações na legislação apresentadas, o desgaste não faz parte do conceito de consumo integral e as partes e peças não estão abrangidas pelo conceito de produto intermediário.

Ademais, com a revogação do item V da IN SLT nº 001/86, as partes ou peças terem contato direto com o minério ou se desgastarem nesse processo não afeta essa classificação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não restam dúvidas de que os corpos moedores, quando inseridos no moinho de bolas, assumem a função de partes e peças do moinho, sendo portanto, itens de uso e consumo, e não produtos intermediários.

Superado o dilema da classificação, não poderiam as bolas serem elegíveis para a isenção prevista para as vendas destinadas às áreas da Suframa, que é devida a produtos destinados a comercialização ou industrialização, e que é descaracterizada quando esses produtos são destinados a uso e consumo, conforme art. 32, inciso III da Portaria nº 834/19 da SUFRAMA.

Portanto, restou configurado nos autos que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido na operação, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto, por terem sido remetidos produtos de uso e consumo e por falta de comprovação do processo de internamento junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus, nos termos da Portaria SUFRAMA nº 834/19.

Dessa forma corretas as exigências fiscais de ICMS e multas de revalidação (MR) e multa isolada (MI).

Relativamente às multas aplicadas, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (falta de destaque nos documentos fiscais da base de cálculo do ICMS).

Verifica-se, portanto, que a Multa de Revalidação encontra-se em perfeita consonância com a sanção estabelecida no art. 56, inciso II e da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de recolhimento de ICMS por descaracterização da isenção.

### Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Correta, também, a exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

### Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...). (Grifou-se).

Registra-se, por oportuno, que a Fiscalização reformulou o crédito tributário, e adequou a Multa Isolada ao disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, nos termos do art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

*Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.*

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...).

Lei nº 25.378/25

Art. 5º - O inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo: I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação.

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 502/503, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 22/10/25. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 502/503. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.**

**Juliana de Mesquita Penha  
Relatora**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	24.078/25/2 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003907388-65	
Impugnação:	40.010158451-68	
Impugnante:	Magotteaux Brasil Limitada	
	IE: 186153082.00-92	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Braga Rios	
Origem:	DF/Contagem - 1	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada no período de 01/11/19 a 31/10/20:

- falta de recolhimento de ICMS, em remessas de mercadorias (bolas de moinho – corpos moedores) para a Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, ao abrigo indevido da isenção prevista no item 50, Parte 1, Anexo 1 e art. 268, Anexo IX, ambos do RICMS/02, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto, por terem sido remetidos produtos de uso e consumo e por falta de comprovação do processo de internamento junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus, nos termos da Portaria SUFRAMA nº 834/19.

Exigência do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de destaque da base de cálculo do ICMS, uma vez que as operações estavam sujeitas à incidência do imposto.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

De acordo com a Fiscalização, os corpos moedores não seriam produtos intermediários, pois não são integralmente incorporados ao produto final e tampouco são consumidos no processo de industrialização, tendo em vista sua qualificação como parte ou peça de equipamento que, embora sofra desgaste com o tempo, compõe uma estrutura estável e duradoura (ativo imobilizado).

Contudo, *permitta vénia*, entendo que, conforme alega a Contribuinte, o corpo moedor é um produto intermediário, porque é consumido em contato direto com o minério, de forma contínua, gradativa e progressiva, até resultar acabado, esgotado e inutilizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, o desgaste dos corpos moedores não é aquele decorrente do uso normal de um equipamento, parte ou peça, mas sim, repita-se, o desgaste contínuo, gradativo e progressivo decorrente do seu contato direto com a produção (minério).

Não há dúvida, portanto, que o corpo moedor deve ser considerado como produto intermediário porque na condição de produto essencial é consumido no processo produtivo, em contato direto com a matéria prima minério, de forma contínua, gradativa e progressiva, até resultar acabado, esgotado e inutilizado.

Acrescento, por fim, que conforme destacou a Defesa, o entendimento aqui exposto encontra guarida na jurisprudência pátria.

Isto posto, divirjo da douta maioria e voto, nesse particular, para julgar improcedente o lançamento tributário.

**Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**